

Lei 20.503, de 29 de dezembro de 2020.
(Autoria do Tribunal de Justiça)

Dispõe sobre a Tabela XIV, constante do anexo da Lei n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970, e modificações posteriores.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º Altera as letras “a” e “b” do item III, e o item VIII, insere a Nota 4, o item XI (com inclusão da Nota 5), e os itens XII, XIII, XIX e XV, todos os dispositivos na Tabela XIV (ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS), constante do anexo da Lei n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970, e modificações posteriores, com a seguinte redação:

(...)

III. ...

a) Despesas de condução: por diligência, no perímetro urbano

b) Por diligência, no perímetro rural ou em local distante do Cartório mais de 10km (dez quilômetros).

(...)

VIII. Xerocópia, fotocópia, digitalização ou arquivamento digital de documento lavrado ou arquivado no Cartório, por página/imagem.

(...)

NOTAS:

(...)

4. Infrutíferas as três primeiras diligências para entrega de notificação, as demais somente serão realizadas mediante requerimento do usuário.

	VRCext	R\$	CPC
XI. Exame, conferência e qualificação de documento para Registro ou averbação em Pessoas Jurídicas	100,00	19,30	0,00

NOTA:

5. O valor recebido a título de exame, conferência e qualificação de documentos será abatido do valor final do ato quando do registro/averbação.

	VRCext	R\$	CPC
XII. Materialização de certidão digital (eletrônica) solicitada de outro Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por meio do Instituto de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Brasil, excluídos os emolumentos devidos no Serviço Registral originário emitente da certidão.	40,00	7,72	
XIII. Envio de certidão digital (eletrônica) solicitada por meio do Instituto de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, excluídos os emolumentos devidos no Serviço Registral originário emitente da certidão.	40,00	7,72	
XIV. Conciliação e Mediação (Provimento n. 67/2018 - CNJ):			
a) Sessão de mediação e conciliação (60 minutos), incluído o termo respectivo	1.300,00	250,90	
b) A cada fração adicional de 15 minutos	325,00	62,72	
XV. Apostilamento de Haia (Provimento n.º 62/2017 - CNJ)	193,00	37,25	

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de dezembro de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

JUSTIFICATIVA

Os emolumentos do Foro Extrajudicial no Estado do Paraná são regidos pela Lei n.º 6.149, de 09/09/1970, com as alterações posteriores.

A norma de regência do tema no Estado, como se vê, tem quase cinquenta anos de existência e as atualizações feitas ao longo dos anos, a rigor, não tiveram o alcance de adequá-la a todas as inovações e exigências das normativas posteriores sobre o tema, bem como especificidades inerentes à atividade dos notários e registradores. Por estar defasada o Tribunal de Justiça vê-se obrigado a regulamentar, de

forma esparsa, diversos atos praticados pelos notários e registradores, o que, inegavelmente, causa insegurança tanto para os agentes delegados, como para os usuários do serviço delegado.

A partir da análise comparativa com as tabelas de outros Estados da Federação, em específico os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, buscou-se neste momento promover tão somente correções pontuais na tabela de emolumentos hoje em vigor, com a inclusão de atos novos ou a melhoria de alguns de seus itens, com o fim de trazer maior clareza e transparência às suas disposições.

Para os serviços de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas destaca-se a alteração no item relativo às diligências para entrega de notificações, com o fim de tornar a redação e o procedimento mais claro aos usuários e agentes delegados.

Além das formas atualmente previstas, foi incluída a previsão de digitalização ou arquivamento digital de documentos.

Foram estabelecidos emolumentos para o exame, conferência e qualificação de documento para registro ou averbação de pessoas jurídicas, nos moldes do já cobrado quando da prenotação nos serviços de registros de imóveis, com fim de remunerar adequadamente o trabalho exercido pelos registradores. Destaca-se que os valores recebidos serão abatidos do valor a ser eventualmente cobrado quando da averbação/registro.

Tendo em vista a criação de centrais eletrônicas para o foro extrajudicial, foram incluídos atos relacionados à materialização e expedição de certidões por meio da Central do Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, com o estabelecimento dos emolumentos respectivos.

Da mesma forma, imprescindível a previsão na tabela de atos criados por provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, com o estabelecimento de seus respectivos emolumentos, os quais ampliam o rol de serviços prestados pelos agentes delegados, oferecendo mais possibilidades aos usuários e desafogando o Poder Judiciário Estadual, como a Conciliação e Mediação e o Apostilamento de Haia.

Assim, necessária a realização das alterações propostas, objetivando a atualização da tabela de emolumentos do foro extrajudicial em vigor para os serviços de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas.

A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada, por unanimidade de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na sessão administrativa realizada no dia 25 de novembro de 2019 e, em razão de não apresentar custos, restou desnecessária a anexação da Declaração do Ordenador da Despesa.

119708/2020

Lei 20.504, de 29 de dezembro de 2020.
(Autoria do Tribunal de Justiça)

Altera o Valor de Referência de Custas Extrajudiciais (VRCext), previsto na Lei n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Equipara o Valor de Referência de Custas Extrajudiciais (VRCext) ao Valor de Referência de Custas Judiciais (VRCjud), previstos na Lei n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970, e modificações posteriores, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de dezembro de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970, em sua origem, criou o índice de Valor de Referência de Custas (VRC) para reposição da inflação, nas hipóteses ali previstas, abrangendo tanto as custas judiciais, quanto as extrajudiciais.

Por sua vez, a Lei n.º 18.927, de 20 de dezembro de 2016, recompôs a taxa inflacionária tão somente quanto as custas judiciais.

Posteriormente, esta Casa Legislativa, através da Lei n.º 19.350, de 20 de dezembro de 2017, dividiu o Valor de Referência de Custas (VRC) em dois outros índices, o Valor de Referência de Custas Judiciais (VRCjud), a que se deu o reajuste total e o Valor de Referência de Custas Extrajudiciais (VRCext), onde se optou pela recomposição parcial da inflação.

Assim, tendo em vista que se trata de mera recomposição inflacionária, a equiparação dos dois índices é o cumprimento da vontade do legislador primitivo, o qual editou a Lei n.º 6.149, de 1970.

119709/2020